



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

014  
188/03  
7

**LEI N.º 1099, DE 18 DE MARÇO DE 2004.**

(Institui o "Ingresso Máster" no âmbito do Município e dá outras providências.)

Autor: Ver. Aurimar Mansano

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art 1º** - É instituído o "Ingresso Máster", consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo bilhete de acesso a locais de shows, espetáculos, eventos culturais ou esportivos existentes ou que se realizem no Município de Caraguatatuba, aos idosos com mais de 60 anos e pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único** - Mesmo na venda antecipada de ingressos com descontos, ou em qualquer tipo de promoção com redução de preço, o "Ingresso Máster" gozará do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo cobrado pelo ingresso.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei considera-se:

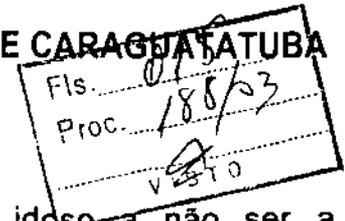
- I - Idoso - é a pessoa que tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, comprovada pela apresentação da Cédula de Identidade;
- II - Ingresso - bilhete de entrada, convite, senha, caneco, carimbo, autorização ou qualquer outro nome ou modalidade adotada que tenha por fim permitir o acesso de seu detentor a determinado local de acontecimento de show ou espetáculo, mediante contraprestação pecuniária.

**Art. 3º** - Por shows e espetáculos entendem-se aqueles promovidos diretamente pela Administração Municipal, por sua delegação, permissão ou concessão a terceiros ou pela iniciativa privada, cujo funcionamento dependa de prévia autorização da Prefeitura Municipal, em especial e ainda:

- I - cinemas, circos e congêneres;
- II - clubes de dança, salões de baile ou qualquer outro local de diversão coletiva e de acesso público;
- III - eventos de qualquer natureza promovidos em logradouros públicos ou próprios municipais diretamente pelo Poder Executivo ou por sua permissão, concessão ou delegação;
- IV - eventos esportivos, culturais, turísticos ou de lazer promovidos por entidades particulares e que dependam, para seu funcionamento, de alvará autorizativo do Poder Público Municipal;
- V - apresentação de números artísticos, musicais, de dança ou teatro e shows diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 4°** - Nenhuma outra exigência se fará ao idoso a não ser a apresentação da Cédula de Identidade.

**Art. 5°** - O desconto valerá durante todo o ano civil, inclusive nos períodos de férias escolares.

**Art. 6°** - Será afixado no local do evento ou espetáculo, em local de fácil acesso e visão do público e às expensas dos promotores, placa ou cartaz com a inscrição: **"INGRESSO MÁSTER - O idoso e pessoas portadoras de deficiências paga 50% do valor efetivamente cobrado do ingresso. LEI MUNICIPAL N°..... /2004."**

**Art. 7°** - O Poder Executivo, quando da celebração do contrato de concessão ou elaboração do termo para permissão ou delegação de uso de espaços públicos para a realização de shows, espetáculos e eventos, dele fará constar a obrigatoriedade do desconto de 50% no **"ingresso máster"**.

**Parágrafo Único** - Nenhum alvará de funcionamento será concedido sem a observância do "caput" deste artigo ou sem que o responsável tenha firmado termo comprometendo-se a cumprir integralmente o desconto instituído por esta Lei.

**Art. 8°** - O descumprimento desta Lei implicará ao infrator multa equivalente a 5.000 (cinco mil) VRMs.

**Parágrafo Único** - A reincidência implicará:

- I - a cobrança da multa em dobro;
- II - após a reincidência, a cobrança da multa em dobro, a cada caso.

**Art. 9°** - A inobservância, a qualquer tempo, da obrigatoriedade de afixação da placa ou cartaz a que se refere o art. 6° acarretará multa equivalente a 1.000 (um mil) VRMs; a reincidência, a adoção das providências previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior.

**Art. 10** - Em circunstância alguma a concessão do desconto ao idoso e a pessoas portadoras de deficiências poderá ser objeto de pedido de abatimentos, isenções ou favores fiscais de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal, nem ser condicionado ou acarretar obrigação de fazer ao Poder Executivo.

**Art. 11°** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de março de 2.004.

  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

CONFERIDO  
30/03/2004  
*Sonia*

